



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, bem como para seus filhos e dependentes.

§ 1º O programa a que se refere o caput possuirá abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo a redução do impacto da violência doméstica ou familiar sobre a vida da mulher, seus filhos e dependentes, conferindo melhores condições para reorganização da vida familiar por meio da superação da situação de violência, desenvolvimento das capacidades de seus integrantes e resgate de suas autoestimas.

§ 2º O programa a que se refere o caput envolverá a concessão de um benefício financeiro à mulher vítima de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 16:13 - Mesa

PL n.2195/2021

violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de maneira a auxiliá-la na mudança, ainda que temporária, de lar e de rotina.

§ 3º O benefício de que trata o § 2º, terá valor estipulado na forma de regulamento, devendo ser pago por no máximo 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada ou da decretação judicial das medidas protetivas pertinentes.

§ 4º A mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º O programa a que se refere o caput deverá ofertar, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico, médico, psicológico e odontológico para as mulheres e seus dependentes, sendo garantido aos menores o acesso imediato à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º O benefício de que trata o § 2º será custeado por meio da vinculação de 30% (trinta por cento) das transferências a que se referem o art. 12-A desta Lei e o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, sendo suplementado por meio de recursos adicionais da União.

§ 7º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar programa a que se refere o caput e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas e disponíveis no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, plataforma interativa que permite cruzar diversos dados sobre o tipo de violência denunciada, em 2020, contabilizaram-se mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>





sendo mais de 75 mil relativas à violência perpetrada em ambiente doméstico ou familiar.

Como a referida plataforma permite também o cruzamento de dados socioeconômicos das vítimas, foi possível verificar, ainda, que a maioria das mulheres vítimas desse tipo de violência são de cor parda, na faixa dos 35 a 39 anos de idade, com renda de até um salário mínimo. Embora a violência de gênero não seja identificada somente em lares mais pobres e vulneráveis, é neles em que se observa a maioria dos casos, situação agravada pelos efeitos socioeconômicos da pandemia de covid-19, que afetou significativamente os rendimentos das famílias situadas na base da pirâmide de renda, além de ter intensificado o convívio entre vítimas e agressores, em razão das medidas sanitárias de isolamento social como forma de conter a preparação da doença.

Os efeitos da violência doméstica e familiar para a mulher e seus filhos são devastadores. Muitas vezes as necessárias e urgentes medidas de proteção a ela dirigidas impõem drásticas mudanças em suas vidas, como a suspensão de suas atividades habituais, incluindo as remuneradas; a modificação do local de residência, muitas vezes em caráter de sigilo a fim de resguardar sua integridade física; o rompimento, ainda que temporário, dos laços de amizade e convívio social; a mudança de escola para as crianças e adolescentes envolvidos, só para mencionar alguns impactos.

Diante disso, é necessário que se institua urgentemente um programa de amparo a essas mulheres e seus dependentes, a fim de que o Estado consiga prover não somente sua segurança, mas também condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para incluir, entre os programas da assistência social, o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, que terá caráter permanente e intersetorial, compreendendo transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, bem como para seus filhos e dependentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 16:13 - Mesa

PL n.2195/2021

Prevemos, ainda, que o referido programa envolverá a concessão de um benefício financeiro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de maneira a auxiliá-la na mudança, ainda que temporária, de lar e de rotina, sendo que esses valores serão pagos por no máximo 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada ou da decretação judicial das medidas protetivas pertinentes.

Além disso, propomos que seja estabelecida, dentro desse programa, a priorização da mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Como forma de suprir em parte com os custos decorrentes dessa nova política pública, propomos que o citado benefício financeiro seja pago com os recursos do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Programa Bolsa Família e do próprio Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de maneira que estados, o DF e municípios vinculem, pelo menos, 30% dessas transferências federais para essa despesa, ficando a União encarregada de suplementá-las com recursos adicionais necessários.

Ante o exposto, chamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5926



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>

